

PARECER Nº 959/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0603/2002.

O presente projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de 10% (dez por cento), no mínimo, de fécula de mandioca na fabricação de pães e similares destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e Creches Municipais, que deverá ser compensada com farinha de trigo de teores protéicos pelo menos maiores na mesma proporção, e esses critérios deverão constar em suas licitações.

Justifica que recentes pesquisas mostraram a possibilidade de adicionar até 20% (vinte por cento) do amido de mandioca (fécula) na massa de pães, não ocorrendo mudança de sabor e dobrando o tempo de armazenamento, se comparado com os feitos com 100% (cem por cento) de farinha de trigo.

Economicamente a adição da fécula de mandioca torna o pão mais rico, do ponto de vista nutricional, permitindo economia à indústria de panificação, uma vez que 90% (noventa por cento) da farinha de trigo por nós utilizada é importada, o que diminuiria seus custos e manteria nossas divisas, sem contar o maior valor protéico dos alimentos servidos na merenda escolar.

Projeto de igual sentido tramita na Câmara Federal, e beneficia a produção nacional das fecularias que, segundo o autor, possuem uma capacidade ociosa de até 50% (cinquenta por cento), sem necessidade de grandes investimentos de infra-estrutura para alcançar esse objetivo.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 26/06/2003.

MYRYAM ATHIE - RELATORA

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE

DALTON SILVANO

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ